



COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Coari.

PARECER CONJUNTO N. 003/2025-CMC

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar termos de convênios, ajustes e congêneres com a União, governo do Estado, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e instituições de crédito, no exercício de 2025, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Os membros das Comissões acima se reuniram, para apreciarem o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar termos de convênios, ajustes e congêneres com a União, governo do Estado, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e instituições de crédito, no exercício de 2025, e dá outras providências, capeado pela **MENSAGEM N. 002/2025-PMC-GP**

Conforme o art. 3º do referido projeto é para atender as despesas decorrentes dos contratos ou convênios firmados, fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e especiais que se fizerem necessários, bem como proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos e adequação do orçamento do Município.

Os convênios são de interesses da municipalidade, vejamos o que diz o eminente jurista Ely Lopes Meirelles



“Convênio é todo pacto firmado pelo município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresas etc.) Para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o município, por meio de convênios com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesses público, mas da competência dessas entidades. Para esses acordos, há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores, para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada município. A lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação impuser para a sua elaboração.(Direito Municipal Brasileiro, p.508)”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nº Art. 33, § 4º da Lei Orgânica Municipal - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - ...;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Por tratar-se de uma matéria que rege obediência a Constituição Federal, reproduzida pela nossa Lei Orgânica com o objetivo de proporcionar oportunidade ao Poder Executivo Municipal concretizar projetos na realização de obras e serviços que irão trazer benefícios indispensáveis em favor da população do município de Coari, através da celebração de convênios.

O projeto está enfatizando com clareza a obrigatoriedade de o Prefeito Municipal encaminhar a Câmara Municipal de Coari cópias dos convênios celebrados, até 30 (trinta) dias após sua publicação.



III– PARECER E VOTO:

Estando o presente projeto dentro das recomendações que determina a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Coari e Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo também as técnicas legislativas é que as Comissões abaixo assinadas, após discussão e votação, ***deliberam favoravelmente a aprovação*** do **Projeto de Lei Municipal nº. 002, de 02 de janeiro de 2025**, que “Autoriza o chefe do Executivo Municipal a celebrar termos de convênios, ajustes e congêneres com a União, Governo do Estado, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Instituições de Créditos, no Exercício de 2025, e dá outras providências.

Por atender os preceitos legais, adotam o presente parecer como voto em todas as discussões em plenário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI,
ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de janeiro de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Relator

Membro



Esta página é parte integrante do *PARECER CONJUNTO N. 003/2025-CMC*

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

Relator

Membro

Comissão de Redação

Presidente

Relator

Membro